



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335108-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante TATIANE PIRES DE CASTRO, são agravados ESPÓLIO DE FRANCISCO DE CASTRO (ESPÓLIO), MARIA ROSINHA CARVALHO DE CASTRO, FERNANDA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA e TATIANE CRISTINA DE CASTRO GIBELLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47799
AGRAVO Nº: 2335108-46.2024.8.26.0000
COMARCA : Araraquara
AGTE. : Tatiane Pires de Castro
AGDO. : Espólio de Francisco de Castro

JUIZ DE ORIGEM : Gustavo Carvalho de Barros

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça no curso de inventário. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade da justiça pode ser concedida em inventário quando o espólio não dispõe de bens líquidos para custear as despesas processuais. III. Razões de Decidir. A análise da gratuidade deve considerar o acervo patrimonial do espólio, e não apenas a capacidade financeira individual da inventariante ou dos herdeiros. Patrimônio partilhável incompatível com o benefício. Contudo, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, nas ações de inventário, a taxa judiciária deve ser recolhida antes da adjudicação ou homologação da partilha. IV. Dispositivo. Decisão reformada, para diferir o recolhimento da taxa judiciária para o momento anterior à adjudicação ou homologação da partilha. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (v. 47799).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **inventário** (processo nº 1006333-97.2024.8.26.0037 – espólio de Francisco de Castro), que indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 244/245 de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que comprovou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência. Ressalta que o patrimônio objeto da partilha não possui elevado valor, não justificando o indeferimento do

benefício. Frisa que não há patrimônio líquido. Requer a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade.

Ciência da decisão em **10/10/2024**.
Recurso interposto no dia **30/10/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo deferido (fls. 120)
Contraminuta não apresentada. Petição dos agravados às fls. 123/124. **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de resposta ao recurso.

As informações constantes da certidão de fls. 126 são confirmadas em consulta aos autos. De fato, os advogados que constaram da publicação *“estão incluídos no instrumento procuratório de fls. 72/73 e 86/87 dos autos originários, tendo, inclusive, se manifestado às fls. 66/71, 152/157, 174, 189/190, 299/303 e 356, daqueles, sem que houvesse quaisquer substabelecimento sem reservas de poderes ou pedido de alteração de cadastro até o momento da manifestação retro.”*

Oportuno acrescentar que após a constituição dos advogados, as publicações realizadas nos autos de origem foram feitas apenas nos nomes dos advogados Dr. André Afonso do Amaral (OAB 237957/SP) e Dra. Natalia Roberta Pucca do Amaral (OAB 462836/SP) (fls. 111, 134/135, 151, 161, 185, 199 e 248/249 de origem). Não houve publicações no nome da advogada Dra. Marina Gigante, OAB/SP. 512.135.

Em nenhum momento foi requerido que as publicações ocorressem exclusivamente em nome de apenas advogada indicada, inexistindo nulidade por violação do art. 272, § 5º do CPC.

Dessa forma, a intimação para oferta

de contraminuta foi regular, deixando os agravados de apresentar resposta no prazo legal.

No mérito, argumenta a recorrente que o espólio não teria bens de liquidez imediata, já que composto majoritariamente por bens imóveis de valor indeterminado e saldo bancário irrisório.

Na realidade, o espólio é composto por bens que permitem o pagamento das custas judiciais, já que avaliados em R\$ 382.534,26. Assim, o indeferimento do benefício é medida de rigor.

No entanto, a Lei Estadual de Custas determina que nas causas em que há partilha de bens, como no inventário, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observando a tabela referida pela norma (Art. 4º, § 7º da Lei Nº 11.608/03).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA A ETAPA ANTERIOR A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em inventário, sob o argumento de que as custas devem ser suportadas pelo acervo hereditário. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na concessão da gratuidade em favor da agravante, considerando sua alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. III. Razões de Decidir. 3. O juiz de primeira instância indeferiu a gratuidade, apontando que as custas devem ser suportadas pelo espólio, não cabendo análise da situação financeira dos herdeiros ou da inventariante. 4. Conforme o artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, o recolhimento das custas pode ser diferido para o final do processo, antes da adjudicação ou homologação da partilha. A decisão atacada está em conformidade com a lei e com precedentes desta C. Câmara. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O diferimento do recolhimento das custas é aplicável em inventários, conforme o artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. 2. A análise da gratuidade em ações de inventário deve considerar o acervo patrimonial do espólio. (TJSP; Agravo de Instrumento

2041571-43.2025.8.26.0000; Relator (a): **Débora Brandão**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de inventário. A parte agravante alega incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, destacando que o imóvel é o único bem a ser partilhado e serve de moradia para a viúva meeira. Algumas agravantes não trabalham e dependem da renda do marido, enquanto outras possuem renda compatível com o reconhecimento do direito à justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante tem direito à assistência judiciária gratuita ou ao diferimento do recolhimento das custas processuais em razão da ausência de liquidez imediata do acervo hereditário. III. Razões de Decidir 3. A justiça gratuita em inventários é direcionada ao espólio, que deve demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. A ausência de liquidez imediata do acervo hereditário autoriza o diferimento do recolhimento das custas até a homologação da partilha, conforme o artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte para conceder o diferimento das custas para o final da demanda, até a homologação da partilha. Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita pode ser concedida ao espólio se demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 2. A ausência de liquidez imediata do acervo hereditário justifica o diferimento das custas. Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 7º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2384828-79.2024.8.26.0000, Rel. **Galdino Toledo Júnior**, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2019821-82.2025.8.26.0000, Rel. **Enéas Costa Garcia**, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2358134-73.2024.8.26.0000, Rel. **Claudio Godoy**, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019060-51.2025.8.26.0000; Relator (a): **Marcia Dalla Déa Barone**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro:

13/02/2025).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário - Gratuidade da Justiça indeferida - Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015) – Aberta a sucessão transmitem-se aos herdeiros bens móveis e imóveis, propriedades e direitos e dívidas do falecido. Destarte, se os bens já foram transmitidos aos herdeiros pelas mortes dos genitores inventariados, não é possível pretender-se que a avaliação das condições para deferimento do benefício da gratuidade da justiça, se dê de forma dissociada da extensão do monte mor e das rendas dos beneficiários da herança, sob pena de pessoas abastadas poderem ser beneficiadas em inventários sem o pagamento das custas – Crédito trabalhista a ser recebido que poderá ser utilizado para o pagamento das custas processuais – Gratuidade da justiça indeferida - Todavia, consoante o § 7º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003 nos inventários e arrolamentos a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha - Decorrendo o diferimento do pagamento da taxa judiciária da própria lei, deve prevalecer, sobre disposição judicial diversa, de forma que, não pode ser exigida a antecipação do recolhimento das custas, ainda que parcial e em quantia mínima de 10 UFESPs, que ficam diferidas - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350525-39.2024.8.26.0000; Relator (a): **Alcides Leopoldo**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).”

Dessa forma, viável o acolhimento parcial do recurso, para diferir o momento do recolhimento da taxa judiciária para antes da adjudicação ou da homologação da partilha

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator